



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 631/2014

(11.6.2014)

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 211-38.2013.6.05.0000 – CLASSE 22
(EXPEDIENTE N° 30.416/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
POTIRAGUÁ**

EMBARGANTES: Luiz Soares da Silva e José Arruda de Amaral.
Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos e Tâmara
Costa Medina da Silva.

IMPETRADA: Juíza Eleitoral da 91ª Zona/Macarani.

INTERESSADO: Jorge Porto Chelles.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Embargos de declaração. Mandado de segurança. Decisão sem
omissões. Não acolhimento.**

*O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações
processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a
justiça ou o mérito da decisão hostilizada. Dessa forma, não
comprovando os embargantes a existência dos vícios apontados,
impõe-se o não acolhimento dos aclaratórios.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,
à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos
termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente
Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de junho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 211-38.2013.6.05.0000 – CLASSE 22
(EXPEDIENTE Nº 30.416/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
POTIRAGUÁ**

R E L A T Ó R I O

Referem-se os presentes autos a Embargos de Declaração (fls. 161/163) opostos, em 30.05.2014, por Luiz Soares da Silva e José Arruda de Amaral em face do Acórdão Nº 442/2014 (fls. 145/152), o qual considerando que não houve violação ao direito líquido e certo dos Embargantes denegou a segurança, uma vez que a peculiaridade do caso analisado respalda a oitiva de testemunhas além do limite legal pela autoridade coatora, tendo em vista a preservação do princípio da busca da verdade real.

Aduzem os Embargantes, em síntese, a existência de omissão na medida em que o acórdão não analisou questões comprovadas nos autos imprescindíveis para o desate da lide, especificamente no que tange à limitação do rol de testemunha no caso concreto.

Destarte, asseveram que esta Corte deixou de apreciar que na própria exordial da AIJE restou apontado a existência de testemunhas acima do limite de 03 (três) para um único fato, conforme se vê da fl. 15 dos autos originários, no qual se apontam 05 (cinco) testemunhas para o suposto transporte gratuito de eleitores de cidades vizinhas.

Pugnam, neste diapasão, pela supressão da omissão, sendo conferido aos presentes embargos de declaração efeitos modificativos no sentido de que o Eminent Relator se manifeste acerca da questão suscitada.

É o relatório.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 211-38.2013.6.05.0000 – CLASSE 22
(EXPEDIENTE Nº 30.416/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
POTIRAGUÁ**

V O T O

Analisando as razões trazidas à baila pelos Embargantes, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado qualquer omissão.

Destarte, cristalina está a fundamentação da decisão em tela, a qual não deixou de analisar quaisquer dos pontos trazidos à baila no bojo dos presentes autos.

Calha obtemperar que o art. 275 do Código Eleitoral admite apenas duas hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso em tela, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão do presente recurso, o que obstaculariza a possibilidade de seu acolhimento.

No que diz respeito à questão posta pelo Embargante, imperativo destacar que esta foi devidamente enfrentada no acórdão hostilizado, consoante se depreende do excerto abaixo transcrito:

Por sua vez, considerando a excepcionalidade do caso e a multiplicidade de fatos imputados aos réus – 05 fatos no total (doação de camisas em cavalgada, doação de camisas e perucas vermelhas em comício e no dia do pleito, doação de materiais de construção, saques de grande soma de dinheiro dias antes do pleito, e transporte gratuito de eleitores de cidades vizinhas) -, a autoridade coatora admitiu, fundamentadamente, fls. 91/93, a oitiva de 16 (dezesseis) testemunhas.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 211-38.2013.6.05.0000 – CLASSE 22
(EXPEDIENTE Nº 30.416/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
POTIRAGUÁ**

Considerou, na ocasião, que o número máximo de testemunhas previsto em lei se refere a cada fato, o que atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, assim como da razoabilidade e proporcionalidade, já que evitaria o ajuizamento de uma ação para cada imputação a admissão de uma interpretação estrita da lei poderia impedir o autor de fazer prova de todas as imputações (fls. 116/118).

Destarte, agiu com acerto o impetrado.

Aduz ainda o acórdão guerreado que:

Ademais, há de se ressaltar que, considerada pelo Juízo a necessidade de oitiva de mais de 6 (seis) testemunhas e admitidas estas no processo,, nenhum óbice subsiste na inquirição das mesmas, já que a fixação do limite máximo não inibe a iniciativa probatória do juiz na busca da verdade real e a ele não se aplica a limitação imposta pelo dispositivo mencionado.

A análise dos presentes embargos não pode conduzir a outra conclusão senão aquela de que almejam os Embargantes, com a interposição deste recurso, obter desta Corte um novo exame da matéria. Verifica-se nas argumentações trazidas à baila verdadeiro inconformismo diante da decisão hostilizada, as quais estão declinadas em via recursal inadequada, nos termos do ordenamento processual pátrio.

Não há no julgado qualquer imperfeição que admita a interposição dos presentes embargos.

Os pontos relevantes para o deslinde da questão posta foram devidamente enfrentados no julgado guerreado.

Diante do quanto transcrito, verifica-se a inexistência da omissão alegada pelos Embargantes.

Ex positis, rejeito os Aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 211-38.2013.6.05.0000 – CLASSE 22
(EXPEDIENTE Nº 30.416/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
POTIRAGUÁ**

do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de junho de 2014.

Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator